A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou e o Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1o:- Fica o Município de São João da Boa Vista autorizado a permitir, gratuitamente, através de Permissão de Uso, a utilização de uma linha telefônica no. 33.1792, antiga 22.2747 à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

ARTIGO 2o:- O Prazo da Permissão de Uso será o mesmo da vigência do Contrato DPL - 060/75, que regula a concessão de serviços de saneamento básico à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, em cumprimento da Lei Municipal no. 66, de 16 de abril de 1974, sendo esta permissão automaticamente prorrogada em caso de prorrogação do Contrato de Concessão acima mencionado.

ARTIGO 3o:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4o:- Ficam revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (17.11.1995).

LEI No. 331, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

"Modifica a redação do Artigo 119 e seus parágrafos 1o., 2o. e 3o. e acrescenta o parágrafo 4o. a Lei 656 de 28 de abril de 1.992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou e o Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1o.:- O Artigo 119 e seus parágrafos da Lei 656/92, passará a ter as seguintes redações:

ARTIGO 119:- Poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1o.:- A Concessão da licença, independentemente de qualquer formalidade, será concedida mediante requerimento do interessado.

Parágrafo 2o.:- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Parágrafo 3o.:- Não se concederá nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício do término da anterior.

Parágrafo 4o.:- O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 5o.:- Nos serviços considerados essenciais, a licença será concedida após autorização expressa do Diretor do Departamento ao qual o servidor esteja vinculado.

ARTIGO 2o.:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
VEREADOR

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e um dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).